

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE MAUÁ – SÃO PAULO.****Autos do Processo nº 0000073-63.2021.8.26.0348**

**Edilson Mendes da Silva**, já qualificado, nos autos do **Cumprimento de Sentença** em que figura como parte contrária **Nelson José dos Santos**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despacho de fls., expor e requerer o quanto segue:

Considerando que o processo tramita desde o ano de 2010;

Considerando que o devedor comprou recentemente os veículos Kwid e Tracker (fls. 152/153), denotando significativa capacidade econômica e, por outro lado, desprezo pela decisão judicial proferida nestes autos, eis que permanece inadimplente;

Considerando a nítida ocultação de patrimônio penhorável;

Considerando que o devedor sequer apresentou nos autos proposta de parcelamento;

Requer-se, como medida de coerção, a decretação da suspensão da CNH e do passaporte do devedor, assim como a expedição de certidão para fins de protesto.

Termos em que pede deferimento.

Mauá, 18 de maio de 2021.

**Carlos Roberto Pegoretti Júnior**  
**OAB/SP nº 183.538**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Av. João Ramalho, 111, Vila Noêmia - CEP 09371-901, Fone:

(11)4555-0244, Maua-SP - E-mail: mauajec@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **0000073-63.2021.8.26.0348**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito**  
 Exequente: **EDILSON MENDES DA SILVA**  
 Executado: **Nelson Jose dos Santos**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCOS ALEXANDRE SANTOS AMBROGI**

Vistos.

1- Fls. 154: considerando que a parte requerida simplesmente não cumpriu determinação judicial, sem nem mesmo justificar sua inércia, conclui-se obviamente que atenta contra a dignidade da justiça, incidindo em descumprimento do artigo 77, IV, do Código de Processo Civil:

*"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:*

(...)

*IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;"*

Compete registrar o que dispõe o parágrafo segundo deste mesmo artigo:

*§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, **devendo** o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta."*

Por fim, temos:

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Av. João Ramalho, 111, Vila Noêmia - CEP 09371-901, Fone:

(11)4555-0244, Maua-SP - E-mail: mauajec@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

(...)

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Assim sendo, em razão da extensão da gravidade dos atos do executado que permanece inerte nos autos, não indica meios para adimplir a obrigação e ainda dá causa a perecimento de patrimônio, **fixo multa de 20% sobre o valor da execução.**

2- Fls. 165: a requerimento da parte, fica autorizada certidão para fins de protesto. Desde já, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC, a requerimento da parte, fica autorizada ordem de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes por conta e risco do credor, expedindo-se ofícios ao gerenciadores de tais cadastros.

3- Conforme art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil: “Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. O dispositivo legal mencionado trouxe para a execução pecuniária possibilidades antes não previstas no Código de Processo Civil/1973. Anoto que a lei anterior, em seus arts. 461, § 5º e 461-A, § 3º, do CPC/1973, previa possibilidade de medidas específicas para garantir o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer (tutela específica). Buscava, assim, a lei, garantir a efetivação da ordem judicial, com obtenção do resultado prático equivalente. Todavia, essa possibilidade não existia para a execução pecuniária. Agora há.

Ou seja, houve ampliação dos poderes do juiz, buscando dar efetividade a medida, garantindo o resultado buscado pelo exequente.

Assim, a lei estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Dessa forma, a nova lei processual civil adotou a atipicidade das medidas executivas, visando a alcançar o resultado prático satisfativo.

Medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, tendo em vista que não se pode admitir que um devedor se comporte em total desrespeito ao credor e às ordens judiciais.

Portanto, a fim de garantir a efetividade da execução, garantindo que a execução não se protele no tempo, nem que os devedores usem do próprio processo para evitar o pagamento da dívida, possível a adoção de medidas mais drásticas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Av. João Ramalho, 111, Vila Noêmia - CEP 09371-901, Fone:

(11)4555-0244, Maua-SP - E-mail: mauajec@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

Conforme Enunciado nº 48 do ENFAM, “O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos”.

No caso, se o executado não tem como solver a presente dívida, também não tem recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva.

4- Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, determinando, ainda, a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal. Determino, ainda, a suspensão dos cartões de crédito do executado até o pagamento da presente dívida. Oficie-se às empresas operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard, para cumprimento.

5- A parte interessada fica ciente que os ofícios estarão à disposição para retirada na internet. A parte interessada deverá imprimir e encaminhar o ofício, comprovando o regular encaminhamento em 10 dias.

6- Havendo notícias da existência de cartão de crédito em nome do devedor, poderá o credor creditar na fatura a aquisição de bens e serviços em seu benefício até o limite da dívida.

7- Intime-se pessoalmente o executado acerca das medidas aqui tomadas.

8- Int.

Maua, 28 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**